



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 728
DIA 17/07/2018 ÀS 17h30min

1. VERIFICAÇÃO DE QUORUM:	
1.1 - JUSTIFICATIVA	2.1 - TITULARIDADE
1. Jose Mura Junior 2. Davi Martinotto 3. Sebastião Weis de Andrade Junior 4. Jose Mauro de Ribamar e Silva 5. Archimedes Pereira Lima 6. Victor Juliano Barros dos Santos 7. Mariciane Prevedelo 8. Fabiano Alves Marson 9. Marcio Roberto Queiroz Gonçalves (Licenciado)	1. 2. Henddy P. Mendes 3. Noé Rafael da Silva 4. Francisco Guirado Fustaine 5. Marcos Valente 6. Antônio Iracildo 7. Luana Cristina de Paula Lima 8. Eliandro Záfari 9. Alessandra Cintra Mardirossian

2. EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL

3. LEITURA E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR:

3.1 - SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 727, DE 15/06/2018, 15h30min

4. LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:

4.1. CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:

4.1.1 – Ofício Circular CONFEA nº 0868. Processo CF – 1363/2017. Aprova o Relatório Técnico elaborado pelo grupo técnico instituído para detalhar os conhecimentos técnicos das profissões abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA, na modalidade engenharia química e dá outras providências.

4.1.2 – E-mail da renovação do Terço do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia: Destacamos que o prazo para envio das informações se encerrará no dia 31 de agosto de 2018. Composição do Plenário do CREA- Exercício 2019- Em cumprimento ao Art. 32 da Resolução nº 1070 nº 1070 de 15 de dezembro de 2015.

4.2. CORRESPONDÊNCIAS EXPEDIDAS:

4.2.1 – Não Houve.

5. COMUNICADOS DA MESA:

- 5.1. – Apresentação do Fluxo de Processos pela Superintendência Executiva e Administrativa.**
- 5.2. – Aprovação do Regimento Interno.**
- 5.3. – Definir Data de Publicação do Edital de Chamamento Público.**
- 5.4. - Apresentação dos projetos da futura nova Sede.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 728
DIA 17/07/2018 ÀS 17h30min

6. ORDEM DO DIA:

6.1. HOMOLOGAÇÃO AD REFERENDUM:

6.1.2. - Não Houve

6.2. PROCESSO DE REGISTRO:

6.2.1. REGISTRO DE EMPRESA

6.2.1.1. CONSELHEIRO RELATOR Sebastião Weis de Andrade Junior

PROCESSO: 2011001858

INTERESSADO: AGRO INSUMO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ASSUNTO: REGISTRO DE EMPRESA

VOTO: Por **indeferir** o cancelamento/interrupção de registro feito pela interessada, mantendo-se em vigor a Decisão 843/2018 da Câmara Especializada de Agronomia CEAGRO.

JUSTIFICATIVA: Considerando que a interessada ingressou com o presente processo ao Plenário por discordar da Decisão 843/2018 da Câmara especializada de Agronomia CEAGRO que indeferiu o pedido de Cancelamento de registro da empresa; Considerando que a empresa alega que não estava pedindo cancelamento, mas sim interrupção de registro, porém o requerimento aprestando pela empresa foi de Cancelamento de Registro e a CEAGRO poderia muito bem ter conhecido o requerimento sem análise do mérito, já que não existe na legislação e normativo vigentes a figura da interrupção de registro para pessoa jurídica, mas em benefício da requerente, analisou-lhe os argumentos, julgados ineficazes para o cancelamento de Registro pois 5194/1996 é clara, principalmente em seu Artigo 59 que a empresas com objetivo/ objeto de engenharia devem manter registro e responsável técnico habilitado.

6.2.1.2. CONSELHEIRO RELATOR Sebastião Weis de Andrade Junior

PROCESSO: 2018056542

INTERESSADO: COABRA – COOPERATIVA AGRA INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE

ASSUNTO: REGISTRO DE EMPRESA – DISPENSA DE POSSUIR RESPONSÁVEL TÉCNICO

VOTO: Por **indeferir** o recurso requerido pela empresa, mantendo em vigor a Decisão CEAGRO 812/2018, devendo a mesma ser notificada a apresentar novo Responsável Técnico no prazo de 10 dias após notificada e vencido este prazo a fiscalização deste conselho deve ser comunicada para autuar a empresa por falta de Responsável Técnico, preferencialmente após fiscalização da empresa in loco.

JUSTIFICATIVA: Considerando que a requerente dispensou seu TR- Responsável Técnico e foi notificada a apresentar novo profissional para responder pela empresa e neste momento, alegando que o faturamento caiu e não esta operando com fertilizantes, pede dispensa de possuir Responsável Técnico; Considerando que não há previsão legal ou normativa para empresa operarem sem Responsável Técnico mantendo Registro neste Conselho; Considerando que além das atividades com fertilizantes e insumos agrícolas em geral, contam do objeto social da empresa as seguintes atividades (ver folha 116): armazenar e transportar insumos agrícolas e a produção dos cooperados, industrializar, comercializar, fracionamento e embalagem de insumos e produtos agropecuários in natura, assessoria dos cooperados em crédito rural para custeio e investimento, atividades estas que implicam na necessidade de possuir registro e responsável técnico perante este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 728
DIA 17/07/2018 ÀS 17h30min

6.2.2 – REGISTRO DE PESSOA FÍSICA

6.2.2.1. CONSELHEIRO RELATOR Sebastião Weis de Andrade Junior

PROCESSO: 2017004004

INTERESSADO: DAIANE FUMAGALLI

ASSUNTO: REQUER REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA COMO ENGENHEIRA AGRÍCOLA E AMBIENTAL

VOTO: Por **Indeferir** a solicitação constante do protocolo 2018017015.

JUSTIFICATIVA: Considerando que toda a documentação necessária encontra-se presente no processo conforme o que estabelece o Art. 4º § 1º da Resolução nº1007/2003 do CONFEA;; Considerando que o Curso de Engenharia Agrícola e Ambiental da UFMT campus de Sinop ainda não está cadastrada nem em fase de cadastramento no CREA-MT; Considerando que a PL 644/2012 e a Decisão Normativa 001/2011 do Crea-MT autorizam o registro de egressos de cursos sem cadastro no CREA-MT, desde que apresentem a cópia das ementas curriculares do respectivo curso; Considerando que a interessada apresentou o ementário do respectivo curso; Considerando que as titulações cabíveis aos registrados no sistema CONFEA-CREA'S estão elencados no anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA, na qual não consta a titulação correspondente ao curso de graduação do interessado, cabendo aplicar a titulação mais aproximada, que é a de Engenharia Agrícola. Considerando que a requerente não apresentou nenhum fato ou argumento novo àquele apresentado a CEAGRO- Câmara Especializada de Agronomia, Pelo exposto voto por manter a Decisão da CEAGRO 612 de 13 de março 2018 e portanto indeferir á interessada a revisão de titulação e atribuições já que a Resolução nº473/02 que estabelece que é competência exclusiva do CONFEA a criação de novas titulações/atribuições, devendo a requerente recorrer ao CONFEA para obter o requerido.

6.3. PROCESSOS DE INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO:

6.3.1. Infração ao artigo 58 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Art. 58 –Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu Registro

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
01	2017010092	Sergio Augusto de Carvalho	Multa Mínima	João de Deus Guerreiro Santos

VOTO: Considerando que de acordo com o § 2º. Art. 11 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”. Considerando que o autuado em seu recurso ao Plenário do CREA-MT não apresentou “fato”, este relator vota pela manutenção da multa com redução para o valor mínimo.

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
01	2017027720	Cotimes- Serviços de Consultoria Ltda_Epp.	Manutenção da Multa	Marcelo Cesar Capellotto França.

VOTO: Considerando que como a obra já está concluída, não cabe regularização do auto de infração mediante pedido de visto da empresa nesta jurisdição para execução desta obra pois já não há objeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 728
DIA 17/07/2018 ÀS 17h30min

para o visto; Considerando que o objeto da autuação foi a falta de visto da empresa e não a de Responsável Técnico, pelo que a ART apresentada não regulariza o objeto da autuação; Considerando o § 2º, art. 11 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; Pelo exposto, voto por MANTER a Multa.

6.3.2. Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Item	Processo	Interessado	Voto:	Conselheiro Relator:
01	2015040332	M A da Silva Construtora - ME	Multa Mínima	Adilson Amorim Brandão
02	2017004797	Eduardo Comercio de Peças e Serv. Eireli -ME	Multa Mínima	João de Deus Guerreiro Santos
03	2017002849	Ana Calza - EPP	Multa Mínima	João de Deus Guerreiro Santos
04	2017003404	Eduardo Comércio de peças e serviços Eireli – ME	Multa Mínima	João de Deus Guerreiro Santos
05	2017045291	E M FAB Montagem de Estruturas Metálicas - EPP	Multa Mínima	João de Deus Guerreiro Santos

VOTO: O recurso apresentado consta que a recorrente regularizou o objeto da infração posterior à data da lavratura do Auto de Infração conforme, no entanto, ainda que tenha ocorrido à regularização do objeto da infração, não há como descaracterizá-lo, porque conforme o Artigo 11º, § 2º da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, “Lavrado o auto de Infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”, razão pela qual submeto aos pares do Plenário, este conselheiro vota pela manutenção da multa com redução ao seu valor mínimo.

Item	Processo	Interessado	Voto:	Conselheiro Relator:
06	2017045562	EBARA – Ind. Mecânica e Com. LTDA	Arquivamento	João de Deus Guerreiro Santos

VOTO: Da análise dos autos do processo constatamos que neste não tem fundamento concreto apto a embasar a infringência à regra estabelecida pelo artigo 59 da Lei 5194/66, haja vista que, as notas fiscais apresentadas como elemento probatório do objeto da infração são referentes a remessa e retorno de mercadoria o que demonstra que os serviços foram executados na jurisdição do CREA-SP, razão pela qual, submeto aos pares do Plenário, este conselheiro vota pelo Arquivamento do processo, com extinção da multa aplicada.

Item	Processo	Interessado	Voto:	Conselheiro Relator:
07	2017033544	Cooperativa dos Garimpeiros e Mineradores do Brasil	Manutenção Multa	João de Deus Guerreiro Santos
08	2017026273	Eletron Engenharia Ltda - ME	Manutenção Multa	João de Deus Guerreiro Santos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 728
DIA 17/07/2018 ÀS 17h30min

VOTO: Da análise do recurso apresentado, constata-se que esta não possui elementos novos capazes de desconstituir o Auto de Infração, ou de anular a Decisão da Câmara Especializada, haja vista que, a recorrente está Legalmente constituída com objetivo social voltada à área de fiscalização do CREA, sem no entanto, estar devidamente registrada junto ao CREA-MT, contrariando o que dispõe o Artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o artigo 4º parágrafo único da Resolução 336/1989 do CONFEA, razão pela qual submete aos pares do Plenário. Este conselheiro vota pela Manutenção da multa imposta no AI e o processo deverá ter o seu prosseguimento até o pagamento da dívida.

6.3.3. Infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Item	Processo	Interessado	Voto:	Conselheiro Relator:
01	2017004988	Manins – Manutenção e Instalação LTDA	Arquivamento	João de Deus Guerreiro dos Santos

VOTO: O recurso apresentado constata que a recorrente regularizou o objeto da infração antes data da lavratura do Auto de infração. Razão pela qual submeto aos pares do Plenário, este Conselheiro vota, em seu teor favorável Arquivamento do processo, com a consequente extinção da multa.

Item	Processo	Interessado	Voto:	Conselheiro Relator:
02	2017051722	Roberto Carlos Schenkel	Multa Mínima	Benildo Valério de Farias

VOTO: Considerando que a ART citada se encontra registrada, após a emissão da autuação e regularizando o objeto desta autuação; Considerando a Resolução Nº 1.025/09 que em seu Artigo 4º, § 1º estabelece que "O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis"; Considerando a Resolução Nº 1.025/09 que em seu Art. 2º estabelece que "A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Pelo exposto, este Conselheiro vota pela manutenção da multa com redução ao seu grau mínimo.

6.3.4. Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro e engenheiro-agrônomo: A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Item	Processo	Interessado	Voto:	Conselheiro Relator:
01	2017026277	Enedilso Barbosa de Souza - Me	Multa Mínima	Adilson Amorim Brandão
02	2017051723	Claudomiro Pereira Filho	Multa Mínima	Benildo Valério de Farias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 728
DIA 17/07/2018 ÀS 17h30min

03	2016014414	O Município de Santa Cruz do Xingu/MT	Multa Mínima	Marcelo Martins Guimaraes e Silva
----	------------	---------------------------------------	--------------	-----------------------------------

VOTO: Considerando que o agente fiscal é um agente público, com fé pública do que certifica, ficando a prova reconstitutiva do que foi afirmado a cargo da embargante. Face à presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, o relatório de ocorrências produzido pelo agente público é suficiente para caracterização do ilícito; Considerando que os argumentos apresentados na defesa não são insuficientes para desconstituir a lavratura do auto de infração. Considerando o § 2º, art. 11 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA. Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Pelo exposto, submeto aos meus pares do Plenário este Conselheiro vota pela manutenção da multa aplicada com redução para pagamento no valor mínimo.

Item	Processo	Interessado	Voto:	Conselheiro Relator:
04	2016039257	Christian Michel Ramalho	Manutenção da multa	Adilson Amorim Brandão
05	2014017265	Cristiano Aparecido Ipsen	Manutenção da multa	Marcello Cesar Capello França
06	2017007129	Nilton Cesar Brandão - ME	Manutenção da multa	Marcelo Martins Guimaraes e Silva

“VOTO: Considerando que em 08/03/2018, a Gerência Jurídica do CREA MT encaminhou ao interessado aviso de encaminhamento para protesto e ajuizamento”, fl. 15, salientando que esse “aviso” “não reabre prazo para interposição de qualquer recurso administrativo, admitindo-se somente o pagamento integral do débito que poderá ser efetuado à vista ou parcelado”. “Considerando que a regularização ocorreu apenas em parte, de acordo com o solicitado no AI, ou seja, foi apresentada ART do Eng. Civil de: Projeto de Instalação Elétrica e Hidrossanitária”, faltando ART de Projeto e Execução Estrutural, além de ter sido apresentada intempestivamente. Pelo exposto, este conselheiro vota pela manutenção da multa aplicada.

Item	Processo	Interessado	Voto:	Conselheiro Relator:
07	2017033641	F. C. da Rocha - ME	Arquivamento	Benildo Valério de Farias
08	2017007153	M A da Silva Construtora - ME	Arquivamento	Adilson Amorim Brandão
09	2017007158	M A da Silva Construtora - ME	Arquivamento	Adilson Amorim Brandão
10	2017007154	M A da Silva Construtora - ME	Arquivamento	Adilson Amorim Brandão
11	2018007829	Prime Energia Participações Societária LTDA	Arquivamento	Marcelo Cesar Capellotto França
12	2017001539	Ozório Da Luz Diniz	Arquivamento	Benildo Valério de Farias

VOTO: Considerando que o Artigo 48 da Resolução 1008/2004 traz que “as nulidades poderão ser arguidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes a decisão transitada em julgado”; Considerando que se identificou nos processos caracterização do que descreve como suficiente para a extinção do mesmo conforme o Artigo 52 da Resolução 1008/2004 do Confea, inciso I pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Pelo exposto, este conselheiro vota: pelo arquivamento processo e cancelamento do auto de infração.

6.3.5. Infração à alínea “E” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro e engenheiro-agrônomo: A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 728
DIA 17/07/2018 ÀS 17h30min

Item	Processo	Interessado	Voto:	Conselheiro Relator:
01	2017045563	EBARA – Ind. Mecânica e Com. LTDA	Arquivamento	Marcelo Martins Guimaraes e Silva

VOTO: Da análise dos autos do processo constatamos que neste não tem fundamento concreto apto a embasar a infringência à regra estabelecida pelo Artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, haja vista que, as notas fiscais apresentadas como elemento probatório do objeto da infração são referentes a remessa e retorno de mercadoria o que demonstra que os serviços foram executados na jurisdição do CREA-SP, razão pela qual, este Conselheiro Relator submete aos pares do Plenário o presente voto, em seu teor favorável ao Arquivamento do processo, com a consequente extinção da multa imposta no Auto de Infração.

Item	Processo	Interessado	Voto:	Conselheiro Relator:
02	2017002850	Ana Calza - EPP	Manutenção da multa	João de Deus Guerreiro Santos

VOTO: A defesa apresentada, não possui elementos capazes de desconstituir o ilícito praticado, e ou anular a Decisão da Câmara Especializada haja vista que a recorrente não regularizou o objeto da infração. A execução dos serviços para a empresa Amaggi Exportação e Importação sem a participação declara de um profissional legalmente habilitado”, ou seja, não atendeu as disposições legais antes citadas, que configuram o exercício ilegal da profissão, restando assim, inafastável a incidência da regra estabelecida pelo Artigo 6º alínea “E” da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, razão pela qual, submete aos pares do Plenário este Conselheiro vota, favorável a manutenção da multa aplicada.

6.3.6. Infração ao art. 64 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Item	Processo	Interessado	Voto:	Conselheiro Relator:
01	2016032523	Marcos Corbellini	Multa Mínima	Sebastião Weis de Andrade Junior

VOTO: Considerando que estão presentes neste processo pelo menos quatro fatores atenuantes em favor do interessado, previstos na Resolução 1008/2004 no artigo 43, incisos I, II, IV e V; Considerando o interessado ingressou com regularização sua situação em 05FEV2018 neste Conselho Regional, regularizando, portanto o ilícito após a data da lavratura do Auto de Infração; Considerando o § 2º, art. 11 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”. Pelo exposto, este Conselheiro vota pela manutenção da Multa aplicada com redução para o grau mínimo.

6.3.7. Infração ao art. 67 da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 728
DIA 17/07/2018 ÀS 17h30min

Item	Processo	Interessado	Voto:	Conselheiro Relator:
01	2017005498	Gustavo Vieira	Arquivamento	Benildo Valério de Farias

VOTO: Considerando que identifica-se no presente processo caracterização do que descreve como suficiente para a extinção do mesmo conforme o Artigo 52, inciso I da Resolução 1008/2004 do CONFEA, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por ferir os princípios da razoabilidade e legalidade previstos na Lei 9784/99; Pelo exposto, este Conselheiro vota: pelo arquivamento do processo e cancelamento do AI.

7.0. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS TÉCNICOS:

- 7.1.1 - Apresentação da MUTUA 10 minutos
- 7.1.2 - Apresentação da Excelentíssima Juíza Viviane Brito Rebello Isernhagem.
Tema: Curso para Formação de Mediadores

8.0. COMISSÃO:

8.1. COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS:

- 8.1.1. **PROCESSO:** 2018041934.
ASSUNTO: Balancete referente abril/2018
VOTO: Pela aprovação do Balancete conforme Deliberação COTC nº 027/2018
- 8.1.2- **PROCESSO** Nº: 2018041943
ASSUNTO: Balancete referente maio/2018
VOTO: Pela Aprovação do Balancete conforme Deliberação COTC Nº 008/2018
- 8.1.3- **PROCESSO:** 2018041946
ASSUNTO: Transposição Orçamentária para Suplementação da Rubrica orçamentária 6. 2. 2.1.1.01.08.01.003- Convênios, Acordos com Entidades de Classe no Valor de R\$ 1.000.000,00(um milhão de reais).
VOTO. Pela aprovação da Transposição Orçamentária conforme Deliberação COTC Nº 028/2018

8.2. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP:

8.3. COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO - CRT:

- 8.3.1 - **PROCESSO** Nº 2018040453
ASSUNTO: Proposta da Composição do Plenário do CREA 2019. Homologar a Deliberação CRT Nº 003/2018.
- 8.3.2 - **PROCESSO** Nº 2018001579
INTERESSADO: Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT
ASSUNTO: Homologar o Registro de Instituição de Ensino para fins de representação no Plenário do CREA-MT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 728
DIA 17/07/2018 ÀS 17h30min

9.0. EXTRA PAUTA:

- 9.1. – Memorando Interno CEP: 002. /2018
INTERESSADO: COMISSÃO DE ÉTICA
- 9.2. – Memorando Interno nº.CEAGRO-007/2018
- 9.3. – Relatório do CREA-JR.

10.0. PALAVRA LIVRE:

10.1 – ANIVERSARIANTES DO MÊS

- 26/07 - Marciane Prevedello Curvo
- 03/07 - Ronaldo Drescher
- 04/07 - Marcelo Martins Guimarães e Silva
- 18/07 - Frederico Mansur Gaiva
- 22/07 - Marcio Roberto de Queiroz Gonçalves
- 24/07 - Fernando Augusto de Carvalho Rangel